



MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
37500-000 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703
www.itajuba.mg.gov.br

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo - Auto de Infração nº: 031-14

Fornecedor: Reativa CNPJ 07.966.860/0001-23

EMENTA: Recurso administrativo Procon. Ação integrada Vitrine Legal. Infração as normas de precificação previstas no CDC e no Decreto 5.903/06. Afronta ao dever de informação. Aplicação de penalidade de multa devida. 1. O rearranjo, limpeza ou troca de manequim, não afasta a obrigação de manter as informações sobre o preço dos produtos expostos, para a consulta do consumidor (art. 4º do Decreto 5.903/06). Decisão de 1ª instância mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Súmula: Negado provimento ao recurso.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, aviado pelo fornecedor por conta de penalidade de multa aplicada pelo Procon, por infração ao CDC e as normas de precificação previstas no Decreto 5.903/06, em ação de fiscalização integrada de âmbito estadual "Vitrine Legal Tem Preço", que verificou a oferta de produtos em vitrines do comércio local.

Conforme auto de fls. 02-03, o fornecedor foi autuado em 2 (duas) infrações, sendo penalizado com aplicação de multa pelo Procon, em decisão de 1ª instância às fls. 06-12.

Alega o recorrente em suas razões, que a falta de preço se deu por conta da troca de manequim e que no momento da fiscalização a etiqueta de preço havia caído no provador.

Que as peças de roupas do interior da loja estão devidamente etiquetadas com preço e que informa adequadamente as questões relacionadas a forma de pagamento e crediário.

Requer assim a reforma da decisão do Procon.

Próprio e tempestivo recebo o recurso (fls. 52).

No mérito

O fornecedor foi autuado por ato da fiscalização (lavratura de auto de infração), conforme disposto no art. 33, inciso II do Decreto nº 2.181/97, por não cumprir normas de precificação, previstas no CDC, na Lei 10.962/04 e no Decreto 5.903/06, conforme descrito no auto de infração de fls. 02-03.

Quanto a esse ponto, não trouxe a defesa e nem o recurso, qualquer elemento de prova ou argumento jurídico que pudesse afastar as infrações identificadas.



MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
37500-000 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703
www.itajuba.mg.gov.br

Ademais, a recorrente insiste na tese que foi devidamente afastada pela decisão de 1ª instância, com fulcro no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 5.903/06.

Conforme apontado pela decisão de multa do Procon às fls. 09:

*“a situação de rearranjo limpeza ou **troca de manequim**, não afasta a obrigação de manter as informações sobre o preço do produto expostos disponíveis para a consulta do consumidor, nos moldes do art. 4º do Decreto 5.903/06:*

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

*Parágrafo único. **A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.**”*

Assim, percebe-se que a decisão do Procon encontra respaldo em dispositivo legal expresso que veda a justificativa de “troca de manequim”, para ausência de preços nas mercadorias.

Da mesma forma, na leitura do *caput* do art. 4º do Decreto 5.903/06, acima citado, é obrigatório a presença de preço em todos os produtos expostos a venda, durante todo o período em que a loja estiver aberta.

Noto ainda, que a decisão de 1ª instância foi clara ao descrever as infrações cometidas (fatos) pelo recorrente, bem como o enquadramento legal (infração a norma) às fls. 06-12.

Não havendo prova nos autos que conteste esses fatos, todos devidamente descritos no auto de infração de fls. 02-03, é devida a aplicação de multa por afronta ao dever de informação.

Concluindo, não se cogita a reforma de decisão que adotou corretamente os critérios legalmente previstos para aplicação de multa.

Firme nessas razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquive-se

Itajubá-MG, 6 de julho de 2016.

Alfredo Vansni Honório
Secretário Municipal de Governo
2ª Instância Administrativa Procon